



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002797/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.143 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ZILTON RIBEIRO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, à juízo da autoridade fiscal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Somente é dedutível da base de cálculo do imposto a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ademais, a dedução condiciona-se à comprovação da despesa, a juízo da autoridade fiscal.

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas do contribuinte e as de seus dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

NORMA ISENTIVA SE SUJEITA À INTERPRETAÇÃO LITERAL

É defeso interpretar lei que outorgue isenção de modo a estender o direito contido na literalidade do dispositivo legal.

Recurso Voluntário improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) em relação às despesas médicas, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, reconhecendo comprovada dita dedução na quantia de R\$ 4.834,62. Vencido o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino (relator), que negou-lhe provimento. O conselheiro Francisco Ibiapino Luz foi designado redator do voto vencedor; e (2) em relação à pensão alimentícia, por maioria de votos,

negam-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Foi constituída em 08/02/2010, precisamente às 09:00:00, a Notificação de Lançamento nº 2008/744209102426172, fls. 7 e ss, para a cobrança de Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 12.073,28, Multa de Ofício de R\$ 9.054,96 e Juros de Mora de R\$ 2.355,49, totalizando R\$ 23.483,73, referente à Declaração de Imposto de Renda – DIRPF nº 0713598963, Exercício 2008, Ano Calendário 2007.

Conforme descrição dos fatos, fls. 7/9, tratam-se de glosas por dedução indevida, haja vista a falta de comprovação do efetivo dispêndio, em R\$ 44.297,95 de pensão alimentícia e em R\$ 8.017,49 de contribuição à previdência privada e Fapi, totalizando R\$ R\$ 52.315,44.

DEFESA

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 3 e ss, alegando erro no preenchimento da declaração e que os descontos efetuados são direcionados a alimentandos por decisão judicial.

Conclui ao final que suas despesa glosadas destinam-se ao pagamento de pensões alimentícias judiciais.

Juntou cópias de fls. 12 e ss, com recibos e declarações pessoais referentes a valores pagos a título de pensão alimentar e outros documentos

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Conforme termo circunstanciado de fls. 49 e ss, e decisão de fls. 52, foi revisto em 23/10/2013 o lançamento, com a aceitação parcial das despesas com pensão alimentícia, somente em relação à Sra. Jacira Ribeiro de Campos no montante de R\$ 17.212,09, mantidos os demais valores e também a glosa por contribuição à previdência privada.

Os valores foram reduzidos de R\$ 52.315,44 para R\$ 35.103,55, ao que passou a ser cobrado R\$ 7.340,29 em Imposto de Renda Suplementar e Multa de Ofício de R\$ 5.505,22, com os acréscimos legais.

O contribuinte foi notificado da revisão, fls. 55, com ciência em 08/09/2014, fls. 60/61.

Houve manifestação de inconformidade com a decisão revisional, fls. 62/69.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 16-64.603, de 14/01/2015, fls. 81 e ss, com a manutenção da glosa de R\$ 665,06 e R\$ 437,10 em favor da alimentanda Sra. Lígia Maria e Fernando Cesar por tratar de pensão descontada sobre o 13º salário e de R\$ 13.680,00, referente ao pai do recorrente, pela não comprovação do estrito cumprimento da ordem judicial e pela não comprovação do efetivo pagamento:

No tocante à pensão alimentícia paga ao pai, Zilton Gomes, no valor de R\$ 13.680,00, não se nega que o interessado possa ter realizado o pagamento em cumprimento às obrigações previstas ao Estatuto do Idoso, como alegou.

Não obstante, não figurando o beneficiário como dependente na declaração de ajuste anual, as despesas com o genitor somente seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto se houvessem sido realizadas em cumprimento à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inexistindo previsão legal para a dedução em outra hipótese.

Considerando que o interessado não logrou comprovar que o pagamento da pensão alimentícia tenha ocorrido em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, há de se concluir que o procedimento adotado pela autoridade fiscal obedeceu à legislação de regência. A glosa deverá ser mantida.

Quanto à dedução a título de contribuição à previdência privada houve a manutenção das glosas em razão de se tratar a entidade recebedora do pagamento de prestadora de assistência médica e não de previdência, para além disso pela não comprovação da efetividade dos valores pagos.

As glosas foram reduzidas de R\$ 35.103,55 para R\$ 22.799,65, recalculando o Imposto de Renda Suplementar em R\$ 3.956,72, Multa de Ofício de 2.967,54, com os acréscimos legais.

O contribuinte foi regularmente notificado em 11/02/2015, fls. 88/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 03/03/2015, precisamente às 18:02:50, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 93 e ss.

O recorrente informa que não discute glosa sobre o 13º Salário na pensão alimentícia.

Conforme a peça recursal, o recorrente se insurge contra os critérios adotados para Pensão Alimentícia e CASSI.

Aduz que a glosa feita para despesas médicas atribuídas a seu pai é inaceitável, nos seguintes termos:

Quanto a glosa do valor do pai é inaceitável vez que o Estatuto do Idoso estabelece que o filho deverá proteger seus genitores materialmente em sua velhice, razão porque reitero o pedido de acatamento do presente pedido, conforme recibo de pagamento em anexo. (grifo do autor)

Em relação à Jaciara Ribeiro Gomes, informa que a decisão judicial diz o seguinte:

O custeio da assistência médica e odontológica será de responsabilidade do autor, independente da pensão concedida, tanto no sistema previdenciário privado quanto no estatal

Quanto às glosas realizadas para as contribuições previdenciárias, diz o seguinte:

Quanto ao imposto devido sobre contribuição privada e FAPI, valores do contribuinte e de sua genitora, amparada por decisão judicial, esclarece que a CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, **é uma caixa em que o contribuinte paga para si e sua genitora para garantir total assistência médica, razão porque deve ser abatido integralmente os valores abaixo discriminados senão for por entidade privada que seja abatida nas despesas médicas como sempre ocorreu.** A Cassi hoje é uma entidade aberta ao público tendo como política administrativa a autogestão.

Contribuinte (R\$ 2.500,13+ R\$ 936,54+ R\$ 231,60) R\$ 3.668,27

Jacira Ribeiro de Campos (Mãe) (R\$ 253,80 + R\$ 4.580,82) R\$ 4.834,62

Esclarece que o plano de assistência médica e não Fapi, razão porque requer o reconhecimento dos valores para efeito de abatimento do imposto de renda, por se tratar de plano de saúde.

Junta cópia de documentos judiciais, fls. 97 e ss.

É o relatório!

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Não foi arguida preliminar, ao que passo a examinar o mérito.

O cerne da peça recursal se resume em reexame quanto aos critérios adotados para as glosas de pensão alimentícia e previdência.

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Conforme Termo Circunstanciado de fls. 49 e ss, quanto aos critérios adotados para as glosas pela fiscalização tributária, assim diz:

(Fls. 50)

1. Ligia Maria Aguilera - R\$ 8.089,26. De fato existe a determinação judicial para que o contribuinte pague mensalmente para Ligia Maria Aguilera, em benefício de Ana Júlia Aguilera Gomes, pensão alimentar. Pelos documentos acostados não fica comprovado a efetivação do dispêndio (fls. 18 a 27);
2. Fernando César Costa Ribeiro - R\$ 5.316,60. De fato existe a determinação judicial para que o contribuinte pague mensalmente a pensão alimentar ao seu filho. Pelos documentos acostados não fica comprovado a efetivação do dispêndio (fls. 12 a 17), sendo a declaração juntada às fls. 17 do processo insuficiente para tal fim, ainda mais que a sentença estabelece que será feito o pagamento através do desconto em folha;
3. **Jacira Ribeiro de Campos - R\$ 17.212,09. Com os documentos trazidos cujas cópias se encontram às fls. 25 à 32, comprova o interessado a despesa incorrida e a sua legalidade;** (grifo do autor)
4. Zilton Gomes - R\$ 13.680,00. Os documentos aduzidos não permitem concluir pelo direito, já que não está comprovada a existência de determinação judicial, **nem comprovam a efetividade do pagamento** (fls. 33 a 34). (grifo do autor)

Resumo: Das pensões declaradas comprova o interessado apenas a pensão paga a Jacira Ribeiro de Campos no montante de R\$ 17.212,09, devendo permanecer a glosa de R\$ 27.085,86.

O colegiado de piso, ao analisar documentos trazidos posteriormente aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade do recorrente para com a decisão revisional do crédito, comprovou o pagamento de despesas a alimentando nos seguintes termos, fls. 85:

Posteriormente, junto com a manifestação de inconformidade de fl.61/62, o interessado juntou o informe de rendimentos de fl.64, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, confirmando a retenção em folha e o pagamento de pensão alimentícia em favor de Lígia Maria e Fernando César (Vera Lúcia), no valor de R\$ 7.424,20 e R\$ 4.879,50, respectivamente, totalizando R\$ 12.303,70. (grifo do autor)

Assim, tendo sido comprovado nestes autos tanto os pagamentos das pensões alimentícias como o fato de terem sido efetuados em cumprimento de acordos homologados judicialmente, deverão ser restabelecidas as deduções glosadas, de R\$ 12.303,70. (grifo do autor)

Quanto aos demais valores informados pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia, em favor de Lígia Maria e Fernando César (Vera Lúcia), no valor de R\$ 665,06 e R\$ 437,10, destaco que se referem à pensão alimentícia descontada sobre o 13º salário, o qual, por se tratar de rendimentos sujeito à tributação exclusiva na fonte, não integra os cálculos do ajuste anual, assim como os descontos sobre ele incidentes. Esses pagamentos são, por conseguinte, indedutíveis.

No tocante à pensão alimentícia paga ao pai, Zilton Gomes, no valor de R\$ 13.680,00, não se nega que o interessado possa ter realizado o pagamento em cumprimento às obrigações previstas ao Estatuto do Idoso, como alegou.(grifo do autor)

Não obstante, não figurando o beneficiário como dependente na declaração de ajuste anual, as despesas com o genitor somente seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto se houvessem sido realizadas em cumprimento à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inexistindo previsão legal para a dedução em outra hipótese.(grifo do autor)

Considerando que o interessado não logrou comprovar que o pagamento da pensão alimentícia tenha ocorrido em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, há de se concluir que o procedimento adotado pela autoridade fiscal obedeceu à legislação de regência. A glosa deverá ser mantida.(grifo do autor)

Ao analisar os critérios adotados pela fiscalização tributária quanto à verificação das despesas realizadas para alimentandos, já por ocasião da revisão de lançamento realizada conforme Termo Circunstanciado de fls. 49 e ss, em cotejo com aqueles postos na decisão de primeiro grau, mister observar que o fundamento legal é norma isentiva, nos termos em que encerra o art. 8º, II “f” da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos

provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Exatamente por outorgar isenção, já que dedutível da base de cálculo do gravame em análise, não há que se fazer qualquer alargamento a sua interpretação, **cabendo interpretá-la literalmente**, nos termos em que rege o art. 111, II da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - **outorga de isenção**; (grifo do autor)

Isto posto, em que pese a argumentação recursal quanto a glosa feita para despesas médicas atribuídas a seu pai ser inaceitável para o recorrente, **verdade é que se trata do rigor estabelecido na legislação brasileira no que tange à outorga de isenção**, considerando especialmente, *in casu*, conforme verificado no Termo Circunstanciado a fls. 50, **que as despesas atribuídas ao pai não comprovam a efetividade do pagamento**.

Mister observar que a peça recursal apresenta a cópia de um recibo, fls. 105, no valor de R\$ 13.680,00, descrevendo tratar de pensão alimentar durante todo o ano de 2007, e este documento, analisado pela fiscalização, fls. 50, não foi aceito, pois faz prova entre as partes, não contra terceiros, no caso a fazenda pública, para modificar direito, pois que não comprova a efetiva transmissão dos valores e, por este motivo, foi mantida a glosa.

Portanto, correta e acertada está a decisão *a quo*, quanto à manutenção de glosa para aquelas despesas que não estejam suficientemente comprovadas e nos estreitos ditames da lei.

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA:

Conforme Termo Circunstanciado de fls. 49 e ss, quanto aos critérios adotados para as glosas pela fiscalização tributária, assim diz, fls. 50:

B. Dedução indevida de previdência privada ou FAPI - R\$ 8.089,26. Com base nos artigos 73 e 82 do Decreto nº 3000/99, temos a seguinte situação: **Não aduziu ao processo comprovantes que deem base ao valor declarado como de previdência privada**. (grifo do autor)

Assim, pelo acima exposto, do total de despesas glosadas (R\$ 52.315,44), comprova com os documentos acostados o montante de R\$ 17.212,09. Deve ser mantida a glosa de R\$ 35.103,55. (grifo do autor)

O colegiado de piso, quanto à glosa da fiscalização, assim pontuou, fls. 86:

Na declaração de ajuste anual (fl. 40), o contribuinte informou pagamentos de R\$ 8.017,49 à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, a título de contribuição à previdência privada e Fapi.

Na impugnação, o interessado afirmou que teve R\$ 3.668,27 descontados em folha pela Previ, a favor da Cassi, além de ter pago outros R\$ 4.834,62 para assistência médico-hospitalar de sua genitora (Jacira Ribeiro Gomes), como determinado em decisão judicial.

Conforme informação pública constante no endereço eletrônico da entidade, a Cassi (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a prestação de serviço de assistência à saúde a seus associados. Está inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar com a matrícula ANS nº 34665-9. 1

Tratando-se assim de entidade dedicada à prestação de assistência médica, e não de previdência privada, não podem os pagamentos efetuados à Cassi serem deduzidos como se contribuição para previdência privada fossem.(grifo do autor)

Além disso, o comprovante de rendimentos emitido pela Previ (fl. 64) não informa qualquer valor descontado em folha a título de contribuição para previdência privada e Fapi, pelo que o valor de R\$ 8.017,49 deduzido a esse título na declaração de ajuste anual permanece sem comprovação.(grifo do autor)

Trata-se aqui também de caso similar, considerando que despesa com contribuição previdenciária também está prevista em norma isentiva, art. 8º, II, “e” da Lei nº 9.250, de 1995, de alínea a seguir exposta:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (grifo do autor)

Portanto, há que se adotar aqui também uma interpretação literal e restrita, sendo defeso o uso deste instituto legal em descompasso com os seus estritos ditames.

Por tudo posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão *a quo*.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator designado.

Contrariamente ao bem articulado entendimento do i. Relator, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa tocante à glosa das “despesas médicas” no valor de R\$ 4.834,62. Afinal, consoante se vê na sequência, o Recorrente logrou comprová-las por meio de documentação idônea e apropriada ao respectivo pleito.

De início, contextualiza-se os fatos mediante a replicação dos seguintes excertos do voto vencido:

O colegiado de piso, quanto à glosa da fiscalização, assim pontuou, fls. 86:

Na declaração de ajuste anual (fl. 40), o contribuinte informou pagamentos de R\$ 8.017,49 à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, a título de contribuição à previdência privada e Fapi.

Na impugnação, o interessado afirmou que teve R\$ 3.668,27 descontados em folha pela Previ, a favor da Cassi, além de ter pago outros R\$ 4.834,62 para assistência médico-hospitalar de sua genitora (Jacira Ribeiro Gomes), como determinado em decisão judicial.

[...]

Conforme informação pública constante no endereço eletrônico da entidade, a Cassi (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a prestação de serviço de assistência à saúde a seus associados. Está inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar com a matrícula ANS nº 34665-9. 1

Tratando-se assim de entidade dedicada à prestação de assistência médica, e não de previdência privada, não podem os pagamentos efetuados à Cassi serem deduzidos como se contribuição para previdência privada fossem.(grifo do autor)

Além disso, o comprovante de rendimentos emitido pela Previ (fl. 64) não informa qualquer valor descontado em folha a título de contribuição para previdência privada e Fapi, pelo que o valor de R\$ 8.017,49 deduzido a esse título na declaração de ajuste anual permanece sem comprovação.(grifo do autor)

A propósito, o Recorrente insurgiu-se contra o decido na origem, acostando documentação aos autos, nestes termos (processo digital, fl. 94):

Quanto ao imposto devido sobre contribuição privada e FAPI, valores do contribuinte e de sua genitora, amparada por decisão judicial, esclarece que a CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANC DO BANCO DO BRASIL, é uma caixa em que o contribuinte paga para si e sua genitora para garantir total assistência médica, razão porque deve ser abatido integralmente os valores abaixo discriminados senão for por entidade privada que seja abatida nas despesas médicas como sempre ocorreu. A Cassi hoje é uma entidade aberta ao público tendo como política administrativa a autogestão.

Contribuinte (R\$ 2.500,13+ R\$ 936,54+ R\$ 231,60)	R\$ 3.668,27
Jacira Ribeiro de Campos (Mãe) (R\$ 253,80 + R\$ 4.580,82)	R\$ 4.834,62
[...]	

Faz juntada dos documentos judiciais e demais documentos com vistas a demonstrar a razoabilidade de seus pedidos.

A efeito diz o acordo da decisão judicial de Jacira Ribeiro Gomes, sua genitora, nome de solteira Jacira ribeiro de Campos em seu item f:

“O custeio da assistência médico e odontológica será de responsabilidade do autor, independente da pensão concedida, tanto no sistema previdenciário privado quanto no estatal”

Nesse pressuposto, entende-se comprovada a dedução da quantia de R\$ 4.834,62, correspondente ao plano de saúde e participação financeira atinente à pensionista Jacira Ribeiro Gomes, consoante se vê no Demonstrativo Anual para Fins de Imposto de Renda fornecido pela CASSI, do qual extraio as seguintes informações (processo digital, fl. 94):

Comprovação fl. 102



CGC: 33.719.485/0001-27

Demonstrativo anual para fins de imposto de renda
Valores pagos referentes mensalidades e/ou participações em planos de saúde

Ano base

2007

Nome do Participante

JACIRA RIBEIRO GOMES

[...]

Participação Financeira/ Utilização Indevida (R\$)	Mensalidade Contribuição (R\$)
253,80	4.580,82

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a dedução com despesas médicas no montante de R\$ 4.834,62.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz